JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.795.00-93

Licitação - dispensa - emergência - fornecimento de óleo diesel - Ata de Registro de Preços vencida - nova concorrência prejudicada - remessa extemporânea - ajuste acolhido - não aplicação de multa diante da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário (m.v.).

R E L A T Ó R I O

Cuida-se da análise do **CONTRATO número 032/99**, datado de **29/12/1999**, no valor de **R$ 31.620,00** (trinta e um mil, seiscentos e vinte reais) firmado entre a **SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS** e **PETROBRÁS - DISTRIBUIDORA S/A**, visando o fornecimento de sessenta mil (60.000) litros de óleo diesel para utilização na operação tapa-buraco da Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA.(1)

A aquisição direta da Contratada foi autorizada com amparo no que dispõe o artigo 64, inciso IV da Lei Municipal número 10.544/88 e artigo 24, inciso IV da Lei Federal número 8.666/93, uma vez que se achava expirada desde 13/11/99, a validade da Ata de Registro de Preços número 061 do Departamento de Materiais e o resultado da Concorrência para Registro de Preços do objeto que se encontrava em tramitação, só foi divulgado em **02/12/99**, desclassificando as propostas de todas as participantes, declarando prejudicado o certame. (2)

A Assessoria Técnica Jurídica opinou pelo acolhimento do ajuste por entender caracterizada a situação fática que a legislação vigente autoriza a dispensa de licitação. Ressaltou ter sido realizada pesquisa de mercado para a seleção da melhor proposta, achando-se, outrossim, comprovada nos autos a situação de regularidade fiscal da Contratada.

Registrou, entretanto, que a remessa da documentação foi extemporânea. (3)

O Departamento de Auditoria, a Secretaria de Fiscalização e Controle e a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanharam o entendimento da Assessoria Técnica Jurídica, propugnando o Órgão Fazendário pela relevação da impropriedade apontada, considerando seu caráter meramente formal. (4)

A Secretaria-Diretoria Geral, na esteira dos pronunciamentos precedentes, finalizou concluindo pelo acolhimento da despesa, deixando a critério superior, eventual sanção pela desobediência ao parágrafo 2º do artigo 66 da Lei número 10.544/88, com a redação da Lei número 11.110/91. (5)

É o Relatório.

(1) folhas 90/91
(2) folhas 77/82
(3) folhas 95/96, 114/115, 144/146
(4) folhas 150/153, 154 e 156
(5) folhas 158/159

VOTO

Endosso os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos e **JULGO REGULAR O CONTRATO número 32/99.**

Por entender configurada negligência do Ordenador da Despesa em não remeter a este Tribunal no prazo legalmente previsto, a documentação atinente a contratação em julgamento, em desrespeito ao parágrafo 2º do artigo 66 da Lei número 10.544/88, APLICO-LHE a MULTA equivalente a 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.795.00-93, do qual é Relator o Conselheiro EDSON DIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 32/SAR/Cogel/99.

DECIDEM, outrossim, por maioria, pelo voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 125 do Regimento Interno desta Corte, não aplicar multa ao ordenador da despesa, tendo em vista a ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES - Relator que, por entender configurada negligência do ordenador da despesa em não remeter a este Tribunal, no prazo legalmente previsto, a documentação atinente à contratação em julgamento, em desrespeito ao parágrafo 2º do artigo 66 da Lei Municipal 10.544/88, aplicou-lhe a multa equivalente a 238

UFIRs, com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Relator